



Número: **0012906-54.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FRANCISCO DE MELO (EXEQUENTE)		LINDAURA SHEILA BENTO SODRE (ADVOGADO) MARCELA MELO DE FREITAS (ADVOGADO)	
ALUISIO VINAGRE REGIS (EXECUTADO)		ADELMAR AZEVEDO REGIS (ADVOGADO) Marcos Antonio Leite Ramalho Junior (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43783 573	07/06/2021 17:39	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0012906-54.2014.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

O sistema informa ter efetivado o bloqueio de TOTAL do valor das custas, tendo sido emitida ordem de transferência sob o seguinte ID 072021000008155340

Segue minuta do SISBAJUD.

Ocorre que, na petição retro, o devedor informa se tratar de valor impenhorável, razão pela qual determino seja expedido alvará, no modelo COVID, para devolução do valor já transferido.

No mais, considerando que, em se tratando de débito de custas, a outra medida cabível é o protesto do valor, INTIMEM-SE o promovido, na pessoa do novo advogado, para, querendo, efetuar o pagamento, em 15 dias.

Nada havendo, emita-se protesto e archive-se.

P.I.

JOÃO PESSOA, 07 de junho de 2021.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

Juíza de Direito

